



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05546/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2012

Gestor: Gilson Gonçalves de Lima (Ex-presidente)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS: Falta de comprovação da publicação do RGF e disponibilidades financeiras mantidas em desacordo com o disposto na Constituição Federal - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00251/2014

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Ex-presidente Gilson Gonçalves de Lima.

Após a análise da prestação de contas e realização de inspeção *in loco*, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 190/2011, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 465.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 454.780,74 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 445.878,87, gerando um superávit de R\$ 8.901,87;
4. A despesa total do Poder Legislativo alcançou valor equivalente a 6,85% da receita tributária e transferida em 2011, cumprindo o comando do art. 29-A da Constituição Federal;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 60,72% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 9.704,21 para o exercício subsequente, apropriado na conta "Caixa";
7. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 65.172,21, registrada em "Consignações INSS" (R\$ 25.712,29), "Consignações ISS" (R\$ 240,00), "Consignações IR" (R\$ 1.869,83),



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05546/13

"Consignações Outras" (R\$ 37.123,59) e "Outras Operações" (R\$ 226,50), e a despesa extraorçamentária alcançou R\$ 73.564,88, apropriada em "Consignações INSS" (R\$ 29.581,24), "Consignações ISS" (R\$ 377,00), "Consignações IR" (R\$ 1.869,83), "Consignações Outras" (R\$ 41.510,31)" e "Outras Operações" (R\$ 226,50);

8. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 3,87% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
11. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF contemplam todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional e foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
13. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 13.1. Incorreta elaboração do RGF (divergência entre o RGF e os dados apurados pela Auditoria, relativamente aos valores da Receita Corrente Líquida e da despesa com pessoal);
 - 13.2. Falta de comprovação da publicação dos RGF;
 - 13.3. Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, relativamente aos valores da RCL e da despesa com pessoal;
 - 13.4. Informações inconsistentes sobre decretos de créditos suplementares;
 - 13.5. Despesas não licitadas no montante de R\$ 26.000,00, relativas a serviços contábeis;
 - 13.6. Disponibilidades financeiras de caixa mantidas em desacordo com a CF/1988;
 - 13.7. Acumulação ilegal de cargos pelo Presidente da Câmara;
 - 13.8. Leis nº 01/2008 e 200/2012 fixando parcela indenizatória por sessão extraordinária, em desacordo com a CF/1988; e
 - 13.9. Período de sessões do Poder Legislativo estabelecido na Lei Orgânica em desacordo com a CF/1988.

Regularmente intimado, o gestor postou defesa através do Documento TC 03893/14, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir apenas parcialmente as falhas relacionadas à incorreção do RGF e à incompatibilidade das informações entre este e a PCA. Quanto às demais irregularidades, o Órgão Técnico manteve integralmente o entendimento inicial, conforme comentários a seguir transcritos do relatório de análise de defesa:

- INCORRETA ELABORAÇÃO DO RGF ENCAMINHADO PARA ESTE TRIBUNAL

Defesa: "O valor de R\$ 9.961.814,00, nos foi fornecido pela própria Prefeitura, enquanto o valor correto calculado por esta Auditoria é de R\$ 7.142.343,70. Quanto à diferença na despesa de



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05546/13

peçoal, alega que houve uma falha no sistema de contabilidade usado pela Câmara Municipal, onde foi considerado para o Anexo I do RGF, um valor de R\$ 508,00, que é a diferença encontrada, onde o mesmo se referia a um resto a pagar de obrigações patronais”.

Auditoria: “No caso da discrepância no valor da RCL, a alegação da defesa de que a informação errada teria sido dada pela Prefeitura não se faz acompanhar de qualquer documentação que a comprove. Além disso, não seria razoável aceitar tal assertiva, uma vez que a RCL informada no RGF da Prefeitura foi de R\$ 7.012.242,71 e, apesar de diferente daquela calculada pela Auditoria, é em muito distante do valor informado pelo defendente. No caso da divergência na despesa de pessoal, o próprio defendente admite a falha, mas pelo seu valor irrelevante e considerando a relação custo x benefício, esta Auditora elide a irregularidade, sugerindo recomendação para que se evite sua repetição. Dessa maneira, fica mantida parcialmente a irregularidade no que tange à discrepância na informação do valor da RCL.

- **FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RGF**

Defesa: “Alega que durante todas as Gestões passadas, essa foi a forma de publicação de todos os atos da Câmara Municipal, e essa Corte de Contas, aprovou todas as Contas Anuais anteriores sem nenhum prejuízo ou aplicação de multa ao gestor pelo fato da forma de publicação ser através do quadro de avisos dessa Casa Legislativa, que dá acesso todos os dias para a população em geral.”

Auditoria: “Como o próprio gestor admite, a Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio não cumpriu com o texto do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº101/00. Mantida a irregularidade.”

- **INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES ENTRE O RGF E A PCA**

Defesa: Apresentou os mesmos argumentos do item precedente.

Auditoria: “Dessa maneira, fica mantida parcialmente a irregularidade no que tange à discrepância na informação do valor da RCL.”

- **INFORMAÇÕES INCONSISTENTES SOBRE DECRETOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Defesa: “No que se refere à numeração dos Decretos, o fato é que o legislativo solicita a autorização da suplementação utilizando uma numeração própria, e apenas aguarda a assinatura do Prefeito para realizar as despesas. No tocante a utilização da fonte de recurso como se fosse excesso de arrecadação, na verdade o que aconteceu foi uma falha na informação dos meses de junho e julho, onde fez a suplementação mas não realizou-se a anulação imediata. No entanto no mês de outubro, (...) corrigiu-se o fato anulando as dotações dos decretos anteriores no mês de outubro, conforme segue os anexos III dos meses de junho, julho e outubro, para que possamos comprovar a correção.”

Auditoria: “O próprio defendente confirma a inconsistência detectada ao afirmar que o legislativo utiliza uma numeração própria, iniciando erradamente esse processo, já que não deveria fazê-lo, mas aguardar e confirmar, se necessário, a numeração dada pela Prefeitura. Quanto à utilização de fonte de excesso de arrecadação, também, admite e assume a inconsistência, apenas apontando-a como uma falha na informação nos meses de junho e julho e, ao contrário do que afirma, não encaminha qualquer documentação em anexo. Deve-se ressaltar, ainda, que a Câmara tem contratado uma empresa que presta serviços técnicos contábeis, tendo despendido no exercício a quantia de R\$ 26.000,00 por ano, que representa quase 6% de sua despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05546/13

orçamentária, exatamente para evitar a ocorrência disso. Dessa maneira, fica mantida a irregularidade.”

- DESPESAS NÃO LICITADAS NO MONTANTE DE R\$ 26.000,00

Defesa: “Esse fato acontece todos os anos quando da análise das Contas Anuais, e essa Corte de Contas, em seu Pleno, já se posicionou a acatar a inexigibilidade como forma de contratação dos serviços contábeis.”

Auditoria: “O exame do processo licitatório apresentado revelou diversas irregularidades no caso dessa contratação direta por inexigibilidade, entre as quais: falta de portaria designando a comissão de licitação; falta de pesquisa de preços; falta de publicação do ato na imprensa oficial. Destacam-se, porém, 2 (dois) requisitos fundamentais que dizem respeito à presença da inviabilidade de competição para a contratação pretendida, que são: a) falta de justificativa quanto à singularidade do serviço; e b) falta de comprovação da notória especialização da empresa ou profissional. Nesse sentido é farta a jurisprudência do TCU, quanto à matéria:

Veda-se a inexigibilidade de licitação quando não comprovados os requisitos da inviabilidade de competição, especialmente, quanto à singularidade do objeto e à notória especialização.

Acórdão 2336/2008 Primeira Câmara (Sumário)

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de competição, motivando adequadamente os atos.

Acórdão 195/2008 Primeira Câmara

A contratação direta realizada com amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador inviabilizam a competição no caso concreto.

Acórdão 2105/2009 Segunda Câmara (Sumário)

É indevida a aplicação do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 quando o contratante não demonstra a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado com relação ao objeto do serviço a ser prestado.

Acórdão 1886/2007 Segunda Câmara (Sumário)

Dessa maneira, tanto no que diz respeito à desobediência a importantes aspectos formais da licitação, quanto ao mérito do processo de contratação direta, fica mantida a irregularidade.”

- DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA MANTIDAS EM DESACORDO COM A CF/1988

Defesa: “O defendente admite a existência da manutenção de altos valores em tesouraria. Alega que, após a diligência e seguindo a orientação desta Auditoria, ao final do exercício de 2013, fez o depósito em conta bancária da Câmara, e procurou trabalhar com o mínimo de caixa possível.” Alega que não pode ficar sem recurso na casa, pelo fato de o município não dispor de agência bancária e às vezes contratar serviços ou adquirir produtos para manutenção da administração legislativa.”



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05546/13

Auditoria: "Como demonstrado pela Auditoria no relatório inicial, os valores em espécie, mantidos em tesouraria, chegaram a alcançar nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2012, os percentuais aproximados de 43%, 49%, 52%, 62% e 100,00% do total das disponibilidades financeiras do Poder Legislativo, respectivamente (doc. 27726/13). Em que pese a inexistência de agência bancária no município, mas tendo em vista a precariedade de segurança no prédio, a orientação da Auditoria é que pequenas despesas sejam feitas através de adiantamento de numerário a um dos servidores, com prestação de contas mensal, sendo o restante dos recursos mantido em conta bancária. Assim, fica mantida a irregularidade."

- ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA

Defesa: "Com relação ao apontado pela Auditoria, verifica-se que o fato ocorreu nos três exercícios anteriores a análise das Contas ora apreciadas. Então, esperamos que o parecer seja o mesmo anteriormente concedido por essa Corte de Contas já pronunciada para diversas edididades legislativas inclusive a nossa."

Auditoria: "O defendente nada traz objetivamente a seu favor, assim fica mantida a irregularidade, devendo ser feita a opção por uma das duas remunerações recebidas nesses períodos (2009/2010 e 2011/2012), como motorista (servidor efetivo) ou como Vereador Presidente (agente político), conforme valores levantados no SAGRES, em tabela própria (doc. 27735/13)."

- LEIS Nº 01/2008 E Nº 200/2012 FIXANDO PARCELA INDENIZATÓRIA POR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM DESACORDO COM A CF/1988

Defesa: "O fato de as Leis 01/2008 e nº 200/2012 tratarem de parcelas indenizatórias por sessão extraordinária, esse fato nunca ocorreu, visto que não poderíamos contrariar a Constituição Federal realizando esse procedimento."

Auditoria: "Um dos princípios estabelecidos pela hermenêutica para se interpretar as regras constitucionais é o Princípio da Simetria Constitucional.

'Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim, pelo princípio da simetria, os Estados-Membros se organizam obedecendo ao mesmo modelo constitucional adotado pela União. Por este princípio, por exemplo, as unidades federativas devem estruturar seus governos de acordo com o princípio da separação de poderes.'

MASCARENHAS, Paulo. MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL. Salvador: [s.n.], 2010. 231 p.

Assim, sempre que a Constituição Federal for alterada pelo Congresso Nacional, caberá aos estados-membros, assim como aos entes municipais, de forma simétrica, emendar suas constituições e leis orgânicas, adequando-as às novas disposições. Dessa maneira, após a Emenda Constitucional nº 50/2006, de 14/02/2006, que alterou a redação do art. 57, da CF/1988 e dispôs que estaria *'vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação'* para sessão legislativa extraordinária, a Constituição Estadual da Paraíba, em obediência ao Princípio



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05546/13

da Simetria, também sofreu uma emenda (EC nº 20/2006, de 27/05/2006), incorporando tal vedação ao art. 59, da Carta Magna Estadual. Como que numa sequência, cabe aos Municípios, também, adequarem suas Leis Orgânicas, assim como as leis ordinárias, ao novo texto constitucional.

Dessa forma, a Lei Orgânica não pode continuar omissa com dispositivos que contrariam expressamente as Constituições Estadual e Federal, uma vez que isso implica em omissão no poder-dever de agir/legislar que cabe à Câmara Municipal.

Assim, apesar das alegações do defendente de que não teria havido qualquer pagamento de parcela indenizatória por sessão extraordinária, no exercício, resta que as leis referidas estão em desacordo e contrariando a CF/1988. Dessa maneira, permanece a irregularidade, sugerindo esta Auditoria que seja assinado prazo para que a Mesa Diretora no que tange ao atendimento à revisão deste ponto, que está sendo exigida pela LOM.”

- PERÍODO DE SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA EM DESACORDO COM A CF/1988

Defesa: “A Lei Orgânica do Município realmente precisa ser revista, pois está muito ultrapassada e em desacordo com a CF. No entanto não realizou-se nenhum ato que não estivesse em concordância com a Carta Magna. As sessões como já informamos por meio de declaração, são realizadas em total concordância com os termos legais que regem a matéria.”

Auditoria: “Apesar de admitir expressamente que a Lei Orgânica Municipal (LOM) precisa ser revista, o defendente não tomou essa providência durante seu período à frente do Poder Legislativo. Trata-se de omissão ao dever de seguir o Princípio da Legalidade, um dos pilares da Administração Pública. Assim, permanece a irregularidade, sugerindo esta Auditoria que seja assinado prazo para que a Mesa Diretora no que tange ao atendimento à revisão deste ponto, que está sendo exigida pela LOM.”

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 419/14, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, com o seguinte entendimento:

1. Falta de comprovação da publicação do RGF

A falta de publicação do RGF, além de obstaculizar o controle social dos gastos públicos, caracteriza descumprimento do preconizado no art. 55, § 2º¹, da LRF, ensejando aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

2. Incorreção do RGF e incompatibilidade de informações entre este e a PCA / Informações inconsistentes sobre decretos de créditos suplementares

Trata-se de desorganização administrativa, cabendo recomendar à autoridade responsável o aperfeiçoamento das práticas administrativas, evitando-se a reincidência.

3. Despesas não licitadas no montante de R\$ 26.000,00, referente a contratação de Contador

¹ Art. 55. O relatório conterà:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05546/13

A contratação é irregular, em razão da ausência da singularidade do objeto e da notória especialização do prestador, conforme dispõe o art. 25² da Lei de Licitações e Contratos, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE.

4. Disponibilidades financeiras de caixa mantidas em desacordo com a CF/1988

Trata-se de descumprimento da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. "Assim, somos pela manutenção da irregularidade, bem como recomendação à atual gestão no sentido de evitar sua reincidência em outras ocasiões".

5. Acumulação ilegal de cargos pelo Presidente da Câmara

"A Carta da República preconiza a possibilidade de acumulação de cargos públicos pelo servidor investido no mandato de vereador. Não há nos autos qualquer informação que represente algum indício de impossibilidade da prestação de ambos os serviços pelo Sr. Gilson Gonçalves de Lima. Outrossim, não se mostra razoável a presunção de dedicação exclusiva àqueles ocupantes de cargo de chefia do parlamento. Ademais, conforme a Auditoria assinalou, às fl. 36, 'o período de reuniões da Câmara ocorrerá de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 1º de setembro a 30 de novembro, o que representa apenas 181 dias de duração'. Desse modo, entende este Parquet que não pode ser caracterizada a acumulação ilícita de cargos públicos, no caso em análise."

6. Leis nº 01/2008 e 200/2012 fixando parcela indenizatória por sessão extraordinária, em desacordo com a CF/1988

Ante a informação do gestor de que não houve qualquer pagamento de verba indenizatória, cabe apenas recomendar a adequação das mencionadas leis ao comando do art. 57, § 7º, da Constituição Federal.

7. Período de sessões do Poder Legislativo estabelecido na Lei Orgânica em desacordo com a CF/1988

"A fixação do período das sessões legislativas é matéria atinente à autonomia do ente federado, não havendo nesse caso, aplicação do princípio da simetria", o que afasta a irregularidade.

8. Por fim, pugnou pelo(a):

- 8.1. Regularidade das presentes contas;
- 8.2. Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- 8.3. Aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE;
- 8.4. Recomendação ao atual Presidente da Câmara no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

² Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05546/13

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades relevantes após o pronunciamento ministerial dizem respeito a(o):

1. Despesas não licitadas no montante de R\$ 26.000,00, referente a contratação de Contador;
2. Falta de comprovação da publicação do RGF; e
3. Disponibilidades financeiras de mantidas em desacordo com a CF/1988.

A despesa apontada como não licitada diz respeito à contratação de Contador, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012. O Relator, *data vênia* o entendimento ministerial, afasta a irregularidade, em razão dos diversos julgados deste Tribunal admitindo tal procedimento.

Quanto à publicação do RGF, de acordo com as informações do gestor, o relatório referente ao 1º semestre foi publicado no Diário Oficial do Município e o do 2º semestre foi afixado em mural da Câmara Municipal. Porém, ante à falta de comprovação das alegações, o Relator, em concordância com o *Parquet*, mantém a irregularidade, cabendo recomendar ao gestor observar o comando do art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às disponibilidades financeiras mantidas em desacordo com a Constituição Federal (elevados valores em espécie na Tesouraria), de fato, observa-se que o gestor não cumpriu o disposto no art. 164, § 3º³, da Carta Magna. Assim, alinhado ao *Parquet*, o Relator mantém a irregularidade, recomendando-se o cumprimento daquele dispositivo.

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as contas em apreço; e
- b) Recomendem à gestão atual a estrita observância dos comandos legais reguladores da Administração pública, sobretudo no que diz respeito à correta elaboração e devida publicação do RGF, adequação da legislação municipal (Leis nº 01/2008 e 200/2012) à CF e cumprimento do art. 164, § 3º, da CF, relativamente às disponibilidades financeiras.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Ex-presidente Gilson Gonçalves de Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; e
- II. RECOMENDAR à gestão atual a estrita observância dos comandos legais reguladores da Administração pública, sobretudo no que diz respeito à correta elaboração e devida

³ Art. 164. (...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05546/13

publicação do RGF, adequação da legislação municipal (Leis nº 01/2008 e 200/2012) à CF e cumprimento do art. 164, § 3º, da CF, relativamente às disponibilidades financeiras.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 04 de junho de 2014.

Em 4 de Junho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO